



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.726, DE 2011 **(Do Sr. Lelo Coimbra)**

Acrescenta o art. 441-A ao Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 -Código de Processo Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5928/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei acrescenta o art. 441-A ao Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 –Código de Processo Penal, para conceder ao jurado ajuda de custo para o transporte e a alimentação.

Art. 2.º. O Decreto-lei n.º 3.689, de 03 de outubro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 441-A:

“Art. 441-A. O jurado sorteado que comparecer à sessão do Tribunal do Júri terá direito ao ressarcimento do custo do transporte e da alimentação enquanto estiver à disposição daquele Tribunal.”

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresento tem por objetivo corrigir uma séria injustiça que é cometida contra o cidadão que participa do Tribunal do Júri.

Este trabalho, como é do conhecimento de todos, é realizado sem nenhuma contraprestação por parte do Estado. A lei se limita apenas a dizer que no salário ou vencimento do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri nenhum desconto será realizado.

Ocorre que este cidadão que está, enquanto dura o julgamento, à disposição da Justiça, tem despesas como qualquer outra pessoa: precisa se locomover e alimentar-se, pelo menos.

Como se verifica, não se trata de pagamento de vantagem financeira: é justo que o Estado indenize o cidadão que está à sua disposição, exercendo múnus público, nesse mínimo indispensável.

Por essas razões, conto com o apoio dos ilustres Pares para a conversão deste projeto em lei.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2011.

Deputado LELO COIMBRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

**LIVRO II
DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE**

**TÍTULO I
DO PROCESSO COMUM**

.....

**CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PROCESSOS
DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI**
(Capítulo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

.....

**Seção VIII
Da Função do Jurado**
(Seção acrescida pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

.....

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO